

cimentos do pessoal requisitado nos termos da lei n.º 1:289, de 15 de Julho de 1922:

1 Arquitecto de 2.ª classe:

Categoria	1.240\$00	
Exercício	200\$00	1.440\$00

1 Apontador:

Categoria	500\$00	
Exercício	120\$00	620\$00
		<u>2.060\$00</u>

A última daquelas importâncias, no total de 4.390\$08, irá reforçar a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, sob a rubrica de «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:594

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 290.060\$ e de 4:282.422\$, inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1922-1923, respectivamente no capítulo 2.º, artigo 6.º, e capítulo 16.º, artigo 40.º, as quantias de 1.582\$67 e 10.797\$ para o orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao mesmo ano económico, devendo a importância de 10.797\$ reforçar a verba de «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos» inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, e a de 1.582\$67 a verba inscrita no mencionado orçamento no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:595

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o artigo 6.º, reforçado pelo § único do artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um

crédito especial da quantia de 100.000\$, a descrever na despesa extraordinária do orçamento aprovado para o ano económico de 1922-1923, em novo capítulo e artigo numerados, respectivamente, 27.º e 96.º, sob a rubrica «Inspeção de câmbios—Despesas com pessoal e expediente».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:596

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que vários individuos e entidades, com o fim de se esquivarem ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções, expedem, em nomes supostos e para supostos destinatários, artigos, mercadorias e géneros;

Considerando que este procedimento constitui um flagrante caso de descaminho, cuja punição se torna urgente, a fim de evitar a fuga do imposto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Tendo em vista o disposto no artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro último;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos ou entidades que, em nomes supostos ou para supostos destinatários, expedirem quaisquer artigos, géneros ou mercadorias incorrem na multa de 4.000\$, além do imposto devido e sonogado.

Art. 2.º Incorrem em igual multa os individuos ou entidades que, no livro a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:368, já citada, designarem nomes supostos de individuos ou entidades a quem venderem os géneros, mercadorias ou artigos do seu comércio ou indústria.

Art. 3.º Além dos empregados da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de quaisquer outros funcionários públicos, civis ou militares, são competentes para levantarem os respectivos autos de descaminhos os empregados das empresas de transportes de qualquer natureza que sejam.

Art. 4.º A instrução e julgamento dos processos e a distribuição das multas são applicáveis as disposições dos artigos 22.º e 23.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.